



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

EMENTA. Administração Direta Municipal. SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 207/2014.** Cumprimento. **Insubsistência da Decisão. Desconstituição da multa aplicada. Recomendação. Arquivamento.**

ACÓRDÃO APL TC 00509/2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0207/2014, lavrado no presente processo, formalizado em decorrência da decisão, em sede dos autos da prestação de contas da Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, constante dos itens “3” e “4” do Acórdão APL TC 1088/2008¹.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, através da sobredita decisão:

1. Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC **873/2013**;
2. **Aplicar multa pessoal a Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no artigo 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias a Sra. **Aldineide Saraiva de Oliveira** para devolver à conta do FUNDEB, **o valor de R\$ 8.961,40**, com recursos do Município, devido ao gasto com despesas estranhas às finalidades do **FUNDEF**;
4. **Determinar a juntada de cópia da presente decisão e do Acórdão APL-TC 873/2013** aos autos do Processo de **Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, do Município de São José do Brejo do Cruz.**

Pronunciamento da Corregedoria às fl. 112/113 concluindo que o Acórdão APL TC 207/2014 foi cumprido tempestivamente, razão pela qual sugere a desconstituição da multa ali imposta a gestora do Município:

É o relatório, informando que não foi realizada a notificação de praxe para a presente sessão.

¹ Processo TC 02533/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Com a devolução do valor de R\$ 8.961,40, à conta do FUNDEB, em momento bem anterior à decisão que ora se examina, resta afastada a hipótese de não cumprimento de decisão desta Corte e, por isso mesmo, a multa aplicada.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Corregedor, sou porque esta Corte de Contas:

1) Torne insubsistente a decisão constante do Acórdão APL TC 0207/2014, porquanto resta incontestado o cumprimento da mencionada decisão² pela Prefeita, Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira, e, por conseguinte, desconstitua a multa individual ordenada no item 2 do Acórdão mencionado.

2) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de que houve cumprimento à decisão constante do Acórdão APL TC 207/2004, de modo a não provocar prejuízo à gestora, à luz do disposto no item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004³.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07024/09 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 207/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Tornar insubsistente a decisão constante do Acórdão APL TC 0207/2014, porquanto resta incontestado o cumprimento da mencionada decisão pela Prefeita, Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira, e, por conseguinte, desconstitua a multa individual ordenada no item 2 do Acórdão mencionado.

2) Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de que houve cumprimento à decisão constante do

² 1. Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC 873/2013;

2. **Aplicar multa pessoal a Sra. Aldineide Saraiva de Oliveira**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no artigo 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias a Sra. **Aldineide Saraiva de Oliveira** para devolver à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 8.961,40**, com recursos do Município, devido ao gasto com despesas estranhas às finalidades do FUNDEF;

4. **Determinar a juntada de cópia da presente decisão e do Acórdão APL-TC 873/2013** aos autos do Processo de **Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, do Município de São José do Brejo do Cruz.**

³ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13 não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07024/09

Acórdão APL TC 207/2004, de modo a não provocar prejuízo à gestora, à luz do disposto no item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004⁴.

3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral

⁴ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13 não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.